

**A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ADEQUADO E VANTAJOSO
PARA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

HELENA PATRÍCIA FREITAS:
Advogada no escritório Barcelos e
Janssen Advogados Associados,
Graduada pela PUC-MG (2000),
especialista em Direito Processual
Constitucional.

Resumo: A arbitragem é um método adequado de solução de conflitos, sendo vantajosa a sua utilização, na medida em que o Poder Judiciário encontra-se obstruído de processos, comprometendo a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Dessa forma, a arbitragem se apresenta como alternativa viável para resolver os litígios, pois é mais célere, econômica, menos burocrática e permite o estabelecimento de regras procedimentais específicas, sem contar a confidencialidade do procedimento a preservar a imagem das partes, permitindo a continuidade das relações comerciais entre elas. Além disso, a escolha do árbitro pelas partes viabiliza o julgamento por expert. Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça divulgou o relatório denominado “Justiça em Números”, no ano de 2015, apresentando números que demonstram a obstrução do Poder Judiciário. Já a arbitragem tem crescido de forma expressiva no Brasil.

Palavras-chaves: Arbitragem – Resolução de conflitos – Vantagens – CNJ

1. Introdução

O Poder Judiciário, tanto no Brasil, quanto em outros países, passa por uma nefasta crise estrutural, na medida em que não tem sido capaz de abarcar e solucionar todas as demandas que lhe são submetidas, ante o desequilíbrio entre o vultoso número de processos e o insuficiente quadro de Juízes estatais para impulsionar e promover o julgamento dos processos. Além disso, o processo civil enfrenta óbices à sua operacionalização e eficiência, insculpindo entraves ao acesso à ordem jurídica justa. Assim, Mauro Cappelletti ensina que o processo civil apresenta três obstáculos básicos a superar: 1) obstáculo econômico; 2) obstáculo organizacional; 3) obstáculo processual. Segundo o Professor:

O terceiro obstáculo, mais diretamente relacionado com os métodos alternativos de solução de conflitos, em sentido técnico, é o que proponho denominar de *processual*, porque significa que, em certas áreas, são inadequados os tipos ordinários de procedimentos.¹

As vias processuais ordinárias de solução de litígios nem sempre se mostram céleres e adequadas à resolução de contendas e, neste sentido, é que surgem as ADR's (*Alternative Dispute Resolution*), formas alternativas de solução de conflitos, aqui se enquadrando a arbitragem, mediação e conciliação, sendo estas as mais utilizadas. Atualmente, já se fala em meios *adequados* de solução de conflitos, pois estes seriam meios primários de solução de litígios e o Poder Judiciário seria, assim, utilizado secundária ou residualmente, naquelas contendas não abarcadas pela conciliação, mediação ou arbitragem.

2. A Arbitragem no Brasil

No Brasil, com o advento da Lei n. 9.307/96, denominada Lei da Arbitragem, o instituto ganhou força normativa, dando espeque à sua efetiva utilização como forma de resolução de conflitos. Houve, no entanto, inicialmente, enorme controvérsia quanto à constitucionalidade do instituto, o que foi solucionado através de decisão do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em sentença estrangeira n. 5.206, de 12/12/2001, de lavra do Ministro Relator Sepúlveda Pertence. Havia um entendimento no sentido de que a Lei n. 9.307/96, em alguns de seus dispositivos, inviabilizava o acesso ao Poder Judiciário, em afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição da República de 1988, ferindo direito fundamental. Lado outro, havia corrente a sustentar que a Lei de Arbitragem representava expressivo avanço. A arbitragem tem como objeto direitos patrimoniais disponíveis e, neste sentido, as partes envolvidas tem a faculdade de renunciar a esse direito de recorrer à Justiça. O direito de acesso à justiça preceituado no inciso XXXV, do art. 5º da CR/88 representa um direito à ação e não um dever.

Assim, a Lei de Arbitragem passou a compor o ordenamento jurídico brasileiro como uma opção célere e econômica para a resolução de controvérsias. Cabe aqui avaliar se a arbitragem é o meio alternativo mais adequado à solução da controvérsia ou se o Poder Judiciário apresentaria maior segurança na solução

¹ CAPPELLETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*. Revista Forense. Volume 326, Rio de Janeiro Forense, 1994.

das contendas. J. E. Carreira Alvim conceitua a arbitragem da seguinte forma: *“A arbitragem é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicadas ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis.”*². Considerando a conceituação apresentada, temos que a necessidade de dois elementos fundamentais para possibilitar às partes cogitar a utilização da arbitragem como forma alternativa de solução de controvérsias, sendo elas: a) capacidade e b) litígio relativo a direito patrimonial disponível.

No entanto, é notório que o Poder Judiciário no Brasil e em muitos países no mundo apresenta algo grau de morosidade, além de custo extremamente elevado, comprometendo o acesso à ordem jurídica **justa**. Exatamente por essa razão, há uma tendência mundial à **desjudicialização**, que é compreendida como a faculdade dada às partes de buscarem a solução para os seus litígios fora da esfera do Poder Judiciário, sobretudo através das formas alternativas de resolução de controvérsias, estando entre elas, a arbitragem, a conciliação e a mediação. O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que entrará em vigor em março de 2016, vem corroborar com esta nova tendência, buscando tirar do Poder Judiciária toda a carga decisória, colocando a conciliação, a mediação e a arbitragem como alternativas viáveis e efetivas para pacificar as partes envolvidas na contenda. Este novo Código veio corroborar com a tendência mundial, conforme já havia tratado Mauro Cappelletti:

“O movimento universal de acesso à justiça foi, por várias décadas, manifestação importante de novo enfoque tanto da ciência jurídica quanto da reforma legislativa em muitos países do mundo.

Como novo enfoque da ciência jurídica, isto é, como um ‘movimento teórico’, ele criou poderosa visão nova, repudiando o do mundo formalístico prevalecente por muito tempo em grande parte do mundo ocidental, especificamente na Europa. Esse enfoque formalístico tendia a identificar o direito como ‘sistema de normas’ produzidas pelo Estado. Era, a meu ver, uma

² ALVIM, J. E. Carreira. *Tratado geral da arbitragem: interno*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 13

supersimplificação da realidade; o direito e o sistema jurídico eram olhados exclusivamente em seu aspecto normativo, enquanto se negligenciavam seus componentes reais – sujeitos, instituições, processos, e, mais genericamente, seu conteúdo social.”³

Mauro Cappeletti apresenta embasamento para tratar duas questões: 1) A Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96) e o Novo CPC (Lei n. 13.105/2015) seguem uma onda mundial de dar enfoque de vanguarda ao conceito de acesso à justiça, que considera válido e possível referido acesso à ordem jurídica justa não somente pela via judicial, mas também buscando meios alternativos de solução de controvérsias. 2) Busca-se o rompimento com o formalismo e com o normativismo, de forma a permitir que componentes reais como sujeitos e conteúdo social dêem guarida à utilização da **equidade** para efeitos de decisão dos litígios.

Tanto é assim, que o artigo 2º da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96), estatui que: *A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.* A equidade poderá ser utilizada como critério de julgamento e de fundamento das decisões dos árbitros, para aproximar a decisão da efetiva justiça, que nem sempre está contida em nosso ordenamento jurídico. Na equidade há maior possibilidade de aproximação dos sujeitos e da realidade social.

Outrossim, considerando que a sentença arbitral é equiparada à sentença judicial, nos termos do art. 475-N, IV do CPC/73, não há empecilho à utilização da arbitragem como meio compositivo.

3. As vantagens da arbitragem e a Justiça em números

Em uma arbitragem comercial, por exemplo, podemos destacar as seguintes vantagens na utilização do instituto: *a)* o procedimento arbitral é sigiloso, preservando a imagem das empresas envolvidas no conflito; *b)* a arbitragem visa solucionar o conflito e objetiva a continuidade das relações comerciais; *c)*

³ CAPPELETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*. Revista Forense. Volume 326, Rio de Janeiro Forense, 1994.

há expressiva economia de dinheiro e tempo, já que o procedimento arbitral é mais célere, menos burocrático e possibilita que as partes definam regras procedimentais específicas; d) o árbitro ou tribunal arbitral são escolhidos pelas partes, o que faz com que a sentença arbitral seja proferida por *experts*. Assim, é indubitável que a arbitragem apresenta vantagens consideráveis como forma de solução de litígios.

É importante que se faça a análise do panorama atual do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ divulgou relatório estatístico denominado “Justiça em Números 2015”, tendo como ano-base 2014, e foi elaborado a partir de dados fornecidos por noventa Tribunais, divididos em seguimentos, quais sejam: Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar, Justiça Eleitoral, além dos Tribunais Superiores (exceto Supremo Tribunal Federal). Este relatório apresenta números da correlação quantidade de Magistrados X 100.000 habitantes do Brasil, em seu gráfico 3.9, e o resultado é estarrecedor, sendo, por exemplo, na Justiça Estadual, que apresenta o maior volume de processos em tramitação, o total de 5,74 Juízes para cada 100.000 habitantes.

Gráfico 3.9 – Total de Magistrados por 100.000 habitantes por Justiça

Justiça Estadual	5,74
Justiça do Trabalho	1,68
Justiça Eleitoral	1,57
Justiça Federal	0,86
Tribunais Superiores	0,04
Poder Judiciário	8,35

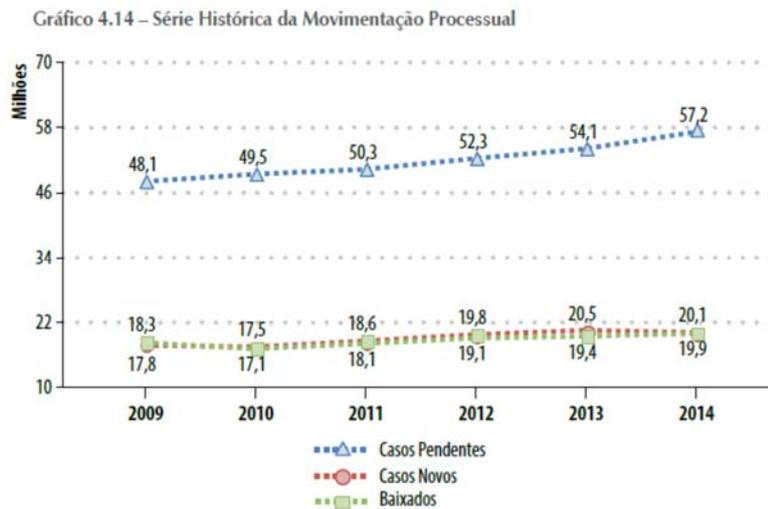
(*) Justiça Militar Estadual não disposta, pois o indicador relaciona o número de magistrados com o número de militares

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>

Segundo anotação de J.E. Carreira Alvim⁴, no Brasil, existe um Juiz para cada 20 mil jurisdicionados, quando em outros países há um Juiz para, no máximo, 3 mil jurisdicionados.

⁴ ALVIM, JC. *Tratado geral da arbitragem: interno*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 77

Outro dado estarrecedor é o volume de processos pendentes de julgamento, se comparado ao número de processos baixados. Em 2014, tínhamos 57,2 milhões de processos pendentes de julgamento e foram baixados tão somente 20,1 milhões de processos. Ou seja, o Poder Judiciário não consegue dar vazão aos processos sob sua jurisdição, ensejando assim alta morosidade e altíssimo custo operacional para gestão dos processos, tanto para os jurisdicionados, quando para o Poder Público.



Fonte: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>

Considerando o crítico panorama do Poder Judiciário brasileiro, a arbitragem torna-se uma alternativa deveras mais vantajosa, tanto do ponto de vista da celeridade do procedimento arbitral, quanto pelo custo-benefício.

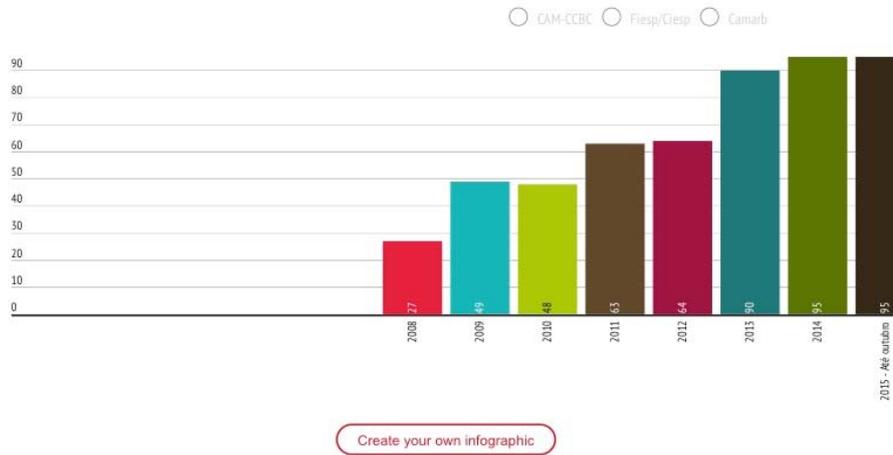
No tocante à celeridade, o artigo 23 da Lei de Arbitragem dispõe que: “A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.” Ou seja, o prazo estipulado para o proferimento da sentença arbitral é mais célere que o da sentença proferida pelo órgão jurisdicional. Há que se considerar ainda o fato de que no Processo Judicial o procedimento é rígido, não podendo ser alterado pelas partes, nos termos do CPC/73. O Novo CPC (Lei n. 13.105/2015) já prevê o elastecimento do procedimento pelas partes, compatibilizando-o com suas necessidades. A Lei de Arbitragem, no art. 21, já

previa essa flexibilização dos procedimentos, segundo o qual *a arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento*. Tudo isto faz com a arbitragem se torne ainda mais interessante para as partes envolvidas no controvérsia, pois estas podem definir o procedimento mais adequado à solução do caso, sobretudo de forma a preservar a relação contratual entre os envolvidos.

Em momentos de crises sócio-econômicas por que passam os países, percebe-se o aumento da busca da arbitragem como forma de pacificação das relações. Na crise mundial de 2008/2009, houve crescente utilização do procedimento arbitral, exatamente pela celeridade e pela economicidade. Em 2015, o Brasil imergiu em uma grave crise sócio-econômica, corroborando para uma busca maior da arbitragem como forma de solução das controvérsias contratuais. No boletim de notícias Consultor Jurídico⁵, houve a veiculação de matéria neste sentido, tendo ali sido publicado o gráfico abaixo, que mostra o crescimento da arbitragem no Brasil:

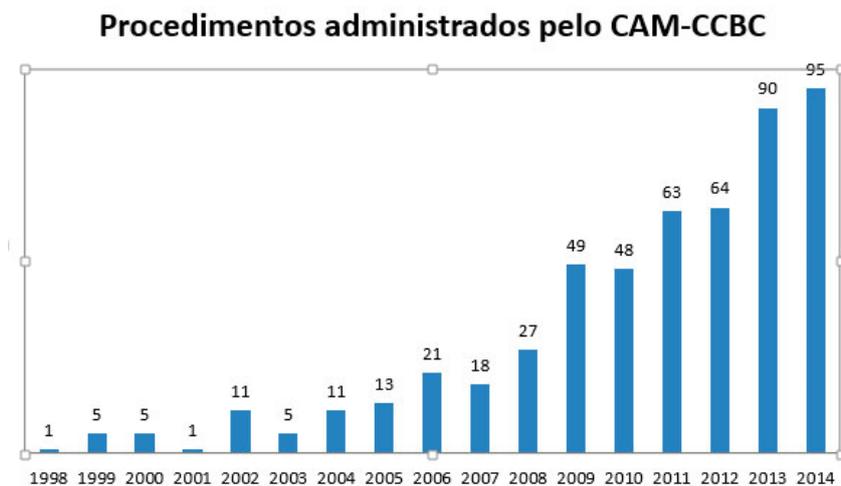
⁵ <http://www.conjur.com.br/2015-out-24/crise-economica-cresce-interesse-arbitragem-brasil>. Acesso em 27/12/2015

ARBITRAGEM NO BRASIL



Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-out-24/crise-economica-cresce-interesse-arbitragem-brasil>

O Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM – CCBC) divulgou estatística⁶ acerca do crescimento de procedimentos arbitrais naquela instituição, entre os anos de 1998 a 2014, e fica evidenciado o crescimento da utilização da arbitragem para solução de conflitos, conforme gráfico seguinte:



Fonte: <http://ccbc.org.br/Materia/1095/estatistica>

⁶ <http://ccbc.org.br/Materia/1095/estatistica>. Acesso em 27/12/2015

O processo judicial mina, destrói e costuma romper com a boa relação, em razão do desgaste a que as partes são expostas. Já na arbitragem, um dos escopos do instituto é exatamente a pacificação, a solução célere, para fins de preservação da relação contratual. Tanto é assim, que as partes colocam a cláusula de arbitragem no contrato e fazem a convenção de arbitragem, pois lhes interessa a solução rápida e econômica do litígio, sem prejuízo da continuidade do relacionamento comercial entre elas. Interessante destacar a consideração de J.E. Carreira Alvim⁷:

“Se se pudesse apontar como única vantagem da arbitragem a possibilidade de julgamento do litígio exatamente no prazo estabelecido pelas partes, essa instituição já estaria plenamente justificada, num país onde a Justiça estatal não tem respondido, com eficiência, às angústias dos jurisdicionados.”

Outra questão sobre a qual se deve ponderar é a que diz respeito à imagem das empresas. A arbitragem mostra-se, mais uma vez, vantajosa neste sentido, na medida em que a publicidade que é essencial ao processo judicial pode ser distanciada no processo arbitral, podendo este tramitar em segredo, se as partes assim definirem.

A arbitragem, por ser contemplada por uma convenção de arbitragem e ainda por ter a decisão da controvérsia construída por um terceiro, o árbitro, deve seguir alguns dos princípios constitucionais que também são comuns ao processo judicial. Assim, à arbitragem são aplicados os princípios do devido processo legal (mesmo com a possibilidade de flexibilização e adequação do procedimento), contraditório, ampla defesa, imparcialidade, livre convencimento motivado e isonomia. Referidos princípios devem mesmo amparar a construção da decisão no processo arbitral para que haja justiça e a controvérsia seja, de fato, solucionada. Há princípios da arbitragem como o princípio da *kompetenz-kompetenz*, segundo o qual o árbitro é competente para julgar a própria competência, bastando para tanto, a existência de cláusula arbitral ou compromisso arbitral. O princípio da autonomia da vontade

⁷ ALVIM, JC. *Tratado geral da arbitragem: interno*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 77

é basilar para instauração da arbitragem, pois são as partes que convencionam acerca da utilização ou não da arbitragem, abrindo mão de utilizar o Poder Judiciário. O princípio da boa-fé é aplicável a todos os processos e, da mesma forma, ao processo arbitral, pois as partes devem estar imbuídas do desejo de solucionar a controvérsia e também de cumprir a decisão arbitral. O princípio da autonomia da cláusula compromissária é importante, pois, ainda que o contrato que instituiu a arbitragem seja declarado nulo, esta cláusula prevalece para todos os efeitos, advindo daí a força vinculante e obrigatória da arbitragem quando convencionada.

4. Considerações finais

Conforme amplamente demonstrado através do Relatório Justiça em números – 2015, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está altamente defasado em termos de pessoal e estrutura para atender aos jurisdicionados com celeridade e economia, comprometendo, dessa forma, a busca da tão necessária justiça.

De outro lado, a arbitragem além de mais célere, tem custo mais viável e apresenta o mesmo grau de segurança do processo judicial, na medida em que a sentença arbitral constitui-se como título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, IV do CPC/73. Além disso, os princípios constitucionais que regem o processo judicial, dando-lhe contornos, são os mesmos que regem o processo arbitral, que ainda conta com a supremacia da cláusula arbitral, que se vincula a outro princípio, qual seja, o da autonomia da vontade.

Referências bibliográficas

ALVIM, JC. *Tratado geral da arbitragem: intern.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2000., 2000.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*. Revista Forense. Volume 326, Rio de Janeiro Forense, 1994.

CASELLA, PB. *Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1999., 1999.

Site: www.conjur.com.br (<http://www.conjur.com.br/2015-out-24/crise-economica-cresce-interesse-arbitragem-brasil>). Acesso em 27/12/2015

Site: Conselho Nacional de Justiça – CNJ: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 27/12/2015

Site: <http://ccbc.org.br/Materia/1095/estatistica>. Acesso em 27/12/2015

-